



REGULAMENTO DO FUNDO DE GREVE

ÍNDICE

ARTIGO 1.º	3
(Definição)	3
ARTIGO 2.º	3
(Receitas do Fundo)	3
ARTIGO 3.º	3
(Condições de utilização)	3
ARTIGO 4.º	3
(Decisão da Marcação da Greve)	3
ARTIGO 5.º	3
(Perspectiva de Sucesso)	3
ARTIGO 6.º	3
(Clareza nos Objectivos e Reivindicações)	3
ARTIGO 7.º	4
(Identificação dos sócios)	4
ARTIGO 8.º	4
(Pagamento do Fundo de Greve)	4
ARTIGO 9.º	4
(Fundo de Greve insuficiente)	4
ARTIGO 10.º	4
(Rentabilização do Fundo)	4
ARTIGO 11.º	4
(Casos Omissos)	4
ARTIGO 12.º	4
(Entrada em vigor)	4

REGULAMENTO DO FUNDO DE GREVE ^{1(*)}

ARTIGO 1.º

(Definição)

O Fundo de Greve é uma “Reserva Estratégica” do Sindicato dos Trabalhadores dos Impostos, a utilizar em situações de impasse negocial, ou quando estejam em causa direitos fundamentais adquiridos ou a adquirir, que obriguem à realização de greves.

ARTIGO 2.º

(Receitas do Fundo)

Constituem receitas do Fundo de Greve, as verbas estatutariamente previstas para esse fim, bem como quaisquer outras que lhe venham a ser atribuídas.

ARTIGO 3.º

(Condições de utilização)

1. As verbas que constituem o Fundo de Greve, só podem ser utilizadas em greves convocadas pelo S.T.I., a desencadear nos organismos referidos no artigo 1.º dos Estatutos do S.T.I.
2. A utilização deste fundo carece de prévia aprovação por maioria qualificada de 2/3 (dois terços) de votos expressos em Conselho Geral, que definirá igualmente o valor da comparticipação individual a atribuir a cada trabalhador em greve.

ARTIGO 4.º

(Decisão da Marcação da Greve)

Compete ao Conselho Geral, quando esteja em causa a utilização do Fundo de Greve, decidir, por maioria qualificada de 2/3 (dois terços), qual o âmbito, sector, amplitude e quaisquer outras condicionantes das greves a concretizar.

ARTIGO 5.º

(Perspectiva de Sucesso)

Nos sectores ou serviços onde se pretendam desencadear greves suportadas pelo Fundo de Greve, devem previamente ser criadas condições de adesão dos trabalhadores, de modo a que o resultado daquelas, perspective resolver os problemas que as motivaram.

ARTIGO 6.º

(Clareza nos Objectivos e Reivindicações)

Antes de se encetarem as greves nas condições referidas no artigo anterior, devem ser clara e publicamente difundidas quais as questões em litígio, bem como as soluções que se pretendem ver adoptadas para os trabalhadores da Administração Tributária.

¹ Com as alterações aprovadas no Conselho Geral de 29 e 30 de abril de 2016.

ARTIGO 7.º
(Identificação dos sócios)

Para beneficiar do Fundo de Greve deverá o sócio interessado efectuar o pedido nos mesmos termos e com os pressupostos do pedido de recuperação do vencimento perdido.

ARTIGO 8.º
(Pagamento do Fundo de Greve)

O Fundo de Greve será colocado à disposição dos sócios, por transferência bancária, no prazo de 15 dias após o pedido, que será acompanhado com cópia do recibo de vencimento do mês em que foi descontado o valor da greve.

ARTIGO 9.º
(Fundo de Greve insuficiente)

No caso em que o valor disponível no fundo de greve seja insuficiente para o pagamento integral da compensação das remunerações não auferidas durante o período de greve, proceder-se-á a rateio entre os sócios que a ela aderiram.

ARTIGO 10.º
(Rentabilização do Fundo)

O saldo do Fundo de Greve pode ser objecto de aplicações financeiras facilmente resolúveis, desde que não sejam consideradas de risco, revertendo os resultados das mesmas exclusivamente para este Fundo.

§ Único - Cabe à Direcção Nacional decidir as condições de aplicação do saldo referido no corpo deste artigo.

ARTIGO 11.º
(Casos Omissos)

Todas as situações não previstas no presente Regulamento serão resolvidas pela Direcção Nacional, ouvido o Conselho Fiscal.

ARTIGO 12.º
(Entrada em vigor)

O presente regulamento entra em vigor em 2010/01/01.